



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.204 - SP (2018/0063846-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : K S DE L
ADVOGADOS : LEANDRO AGUIAR PICCINO E OUTRO(S) - SP162464
PATRÍCIA MARIA VILLA LHACER - SP149919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. RECESSO FORENSE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 220 DO CPC, REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N. 244/2016 DO CNJ, AOS PROCESSOS CRIMINAIS. PRAZO COMPUTADO NOS MOLDES DO ART. 798 DO CPP.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial foi disponibilizada em 16/1/2018 (terça-feira), considerando-se publicada em 17/1/2018 e findando o prazo para recorrer em 1º/2/2018 (quinta-feira). Todavia, o recurso especial foi protocolado apenas em 5/2/2018, após escoado o prazo legal.

2. *"A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade"* (AgRg no REsp n. 1670626/SC, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de junho de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.204 - SP (2018/0063846-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : K S DE L
ADVOGADOS : LEANDRO AGUIAR PICCINO E OUTRO(S) - SP162464
PATRÍCIA MARIA VILLA LHACER - SP149919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por K. S. DE L. contra decisão da lavra da Presidência desta Corte que não conheceu do seu agravo em recurso especial, conforme os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 702/703):

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 17/01/2018, sendo o agravo somente interposto em 05/02/2018.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente regimental, a defesa argumenta que a decisão negativa de admissibilidade foi disponibilizada no dia 16/1/2018, mas efetivamente publicada em 22/1/2018 (segunda-feira), tendo em vista a suspensão do curso dos prazos processuais prevista nos arts. 220 do CPC e 3º da Resolução n. 244/2016 do CNJ. Conclui que o agravo interposto em 5/2/2018 é, portanto, tempestivo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (e-STJ fl. 726):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECESSO FORENSE. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. ART. 3º DA RESOLUÇÃO 244 DE 2016 DO CNJ. NÃO APLICAÇÃO PARA PRAZOS PENAIIS. ART. 798, CAPUT E § 3º DO CPP. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.204 - SP (2018/0063846-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi disponibilizada em 16/1/2018 (terça-feira – e-STJ fl. 656), considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, em 17/1/2018, e findando o prazo para recorrer em 1º/2/2018 (quinta-feira). Todavia, o recurso especial foi protocolado apenas em 5/2/2018 (e-STJ fl. 666), após escoado o prazo legal.

O agravante defende a tempestividade do apelo nobre, uma vez que o primeiro dia útil subsequente à disponibilização teria sido dia 22/1/2018 (segunda-feira), com base no regulamento do art. 220 do CPC e da Resolução n. 244/2016 do CNJ.

Ocorre que *"A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade"* (AgRg no REsp n. 1670626/SC, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO MERAMENTE INFRINGENTE. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Inexistente qualquer ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na decisão embargada.*
- 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebidos os Embargos de Declaração como Agravo Regimental.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Conforme a jurisprudência da Corte, os prazos previstos no artigo 220 do CPC, regulamentados pela resolução n. 244/CNJ, não incidem sobre os processos da Justiça Criminal, tendo em vista ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido. (EDcl no AREsp 1130897/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ININTERRUPTA. EC N. 45. RECESSO FORENSE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 26 da Lei n. 8.038/1990, é de 15 dias o prazo para a interposição de recurso especial.

2. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45, de 31 de dezembro de 2004, a atividade jurisdicional é ininterrupta e ficam vedadas as férias coletivas nos juízos e nos tribunais de segundo grau. A edição da Resolução n. 08, de 29/11/2005, do Conselho Nacional de Justiça, em vigor desde 6/12/2005, apenas possibilita que os Tribunais de Justiça dos estados suspendam o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, sem, contudo, criar recesso obrigatório no citado período. Precedentes.

3. A existência de paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

4. Inaplicabilidade do NCPC, pois o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973. Ademais, "A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade" (AgRg no AREsp n. 1.070.415/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/5/2017).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 863.908/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 220 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA NO ÂMBITO DOS PROCESSOS CRIMINAIS. NORMA ESPECÍFICA. PORTARIA STJ/GDG N. 1.032/2016. APLICABILIDADE RESTRITA ÀS DECISÕES PROFERIDAS NO ÂMBITO DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É imperiosa aos recorrentes a comprovação da decisão do Tribunal local acerca da suspensão de seus prazos recursais, quando esta afete a verificação da tempestividade do recurso.*

2. *A norma do art. 220 do Código de Processo Civil de 2015 não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput, e § 3º, do Código de Processo Penal.*

3. *A Portaria STJ/GDG n. 1.032/2016 só tem aplicabilidade para as decisões proferidas no âmbito desta Corte, circunstância que exclui o recurso especial, cujo objeto de impugnação é o acórdão proferido na Corte a quo.*

4. *Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1675765/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017, grifei.)*

Outrossim, o agravante não juntou aos autos eventual ato normativo da Corte estadual que dispusesse sobre a suspensão dos prazos recursais decorrente de feriado local ou recesso forense.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0063846-4

AgRg no
AREsp 1.265.204 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0030000 00915232620128260050 30000 91523-26/2012 91523262012
915232620128260050 RI003QWUA0000

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : K S DE L
ADVOGADOS : LEANDRO AGUIAR PICCINO E OUTRO(S) - SP162464
PATRÍCIA MARIA VILLA LHACER - SP149919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : K S DE L
ADVOGADOS : LEANDRO AGUIAR PICCINO E OUTRO(S) - SP162464
PATRÍCIA MARIA VILLA LHACER - SP149919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.